
REGULAMENTO

DO

**ATLANTA I FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

09 DE JANEIRO DE 2026

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado **ATLANTA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da parte geral e do Anexo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução nº 175, e seus recursos serão destinados à aplicação em direitos creditórios, conforme definido no artigo 2º, inciso XII do Anexo II da Resolução nº 175 e na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Ativos-Alvo”).

Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS**, nos termos do §3º, artigo 5º da Resolução nº 175, (“Classe Única” ou “Classe”) podendo serem emitidas subclasses, nos termos da norma vigente, conforme características previstas no Anexo I ao presente Regulamento.

§ Primeiro. A Classe Única e subclasses de cotas, se houverem, serão constituídas sob o regime fechado.

§ Segundo. As cotas terão seu valor calculado diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados nacionais, e corresponderá ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo pelo número de cotas do Fundo, ambos no encerramento do dia.

Artigo 4º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral neste sentido.

Artigo 5º. Exercício Social. O Exercício Social do Fundo é anual, com encerramento no mês de maio de cada ano.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I IDENTIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Artigo 6º. O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“Administradora”).

§ 1º. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria e tesouraria, escrituração processamento de ativos e de passivos, fazendo jus a uma taxa única que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor mensal fixo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo este

valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”).

§ 2º. Pelo serviço de Custódia, a Planner receberá pelos serviços prestados, o valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 7º. O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.405.423/0001-45, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.096, de 29 de dezembro de 2011. (**“Gestora”**)

§ Único. A Gestora prestará ao Fundo os serviços de gestão de carteira, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor mensal fixo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Gestão”).

Artigo 8º. A Administradora em conjunto com a Gestora, são os prestadores de serviços essenciais para, conforme assim denominados na legislação vigente (“Prestadores de Serviços Essenciais”).

Artigo 9º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

SEÇÃO II

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administrator Fiduciário:

Artigo 10º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 11º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual;
- b) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada a Gestora ou da consultoria especializada;
- c) custódia dos direitos creditórios;
- d) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- e) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- g) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral.

§ Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

§ Terceiro. Com relação aos ativos da carteira do Fundo passíveis de registro em entidade registradora autorizada pelo BACEN, os serviços de Custódia de ativos descritos na alínea “c)” do presente artigo não contarão com a guarda dos ativos pelo custodiante para tais ativos que já se encontrarem registrados, uma vez que a guarda de tais ativos já sejam realizadas por tais registradoras.

Artigo 12º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no

cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX – Observar as disposições constantes do regulamento;

X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XI - Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o administrador, gestor, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro;

XII - Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

XIII -Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

XIV -No que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 13º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 14º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) agente de cobrança.

§ Primeiro: A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “a)” e “b)” acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

§ Segundo: Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Artigo 15º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, desde que aprovado em Assembleia de Cotistas.

§ Segundo: A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 16º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 17º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de voto.

Artigo 18º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – Observar as disposições constantes deste Regulamento;

VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.;

V - Estruturar o Fundo e/ou a classe de cotas;

VI - executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;

VII – Registrar os direitos creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;

VIII – Na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

IX – Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e

X – Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no regulamento, monitorar:

a) o índice de subordinação;

b) a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e

c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e

XI – Na gestão de classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais:

a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e

b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

§ Único - A estruturação da classe de cotas, nos termos do inciso V, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades:

I – estabelecer a política de investimento;

II – estimar a inadimplência da carteira de Ativos-Alvo e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação;

III – estimar o prazo médio ponderado da carteira de Ativos-Alvo;

IV – estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Ativos-Alvo; e

V – estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.

Artigo 19º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 20º. Nas eventuais classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate;
- b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

Subseção III – Vedações:

Artigo 21º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) Vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação.

Artigo 22º. A Gestora pode tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM. Caso a operação exceda o valor de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, a operação deverá ser submetida ao Comitê de Investimentos do Fundo, caso instalado, ou Assembleia de Cotistas.

Artigo 23º. A Gestora não pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 24º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 25º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 26º. As Classes do Fundo devem manter seus respectivos patrimônios aplicados em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento e nas políticas de investimento a elas aplicáveis, conforme respectivo Anexo ou Apêndices observadas, ainda, as regras específicas de suas categorias.

Artigo 27º. É vedado ao Fundo e às Classes a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Artigo 28º. É vedado ao administrador e ao gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do administrador, gestor ou terceiros que representem o fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 29º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

§ Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 30º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear Administradora ou Gestora temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o fundo deve ser liquidado, devendo A Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, A Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 32º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;
- II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 33º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada

de cotas.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I COMPETÊNCIA

Artigo 34º. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas ("Assembleia Geral"), conforme aplicável, na forma prevista na Resolução nº 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("Assembleia Especial" e em conjunto com a Assembleia Geral, simplesmente "Assembleia de Cotistas"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de cotistas.

Artigo 35º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – As demonstrações contábeis anuais;

II – A substituição de prestador de serviço essencial;

III – A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;

IV – A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

V – A alteração do regulamento;

VI - Plano de resolução de patrimônio líquido negativo;

VII - Pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;

VIII - Deliberar sobre a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

IX - Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses;

X - Aprovar ou alterar as condições nas quais o Fundo poderá prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo Fundo ou pela Classe Única;

XI - Alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

XII - Aprovar a venda de Ativos-Alvo por valor inferior ao seu respectivo valor de face, caso não tenha sido instalado o Comitê de Investimentos; e

XIII - Deliberar sobre a realização de amortizações e distribuição de resultados, caso não tenha sido instalado o Comitê de Investimentos.

§ Único. Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 36º. Anualmente, a Assembleia Especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no **§ Primeiro**.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO II

CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 37º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§ Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no **§ Segundo**, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 38º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 39º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES

Artigo 40º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 41º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 42º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 43º. Somente podem votar na Assembleia Geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 44º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I – O prestador de serviço, essencial ou não;
- II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 45º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO V ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – Honorários e despesas do auditor independente;

V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

- a) distribuição primária de cotas;
- b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Taxas de administração e de gestão;

XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVIII – Taxa máxima de distribuição;

XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente; e

XXI – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

§ Primeiro. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

§ Segundo. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 47º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VI LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 48º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e
- II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados

quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 49º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 50º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

V – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

VI – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de Fundo;

V - Elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução nº 175;

VI - Envio das informações de que tratam os incisos III a V do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução nº 175 à CVM

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 51º. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem. Nesta hipótese, os titulares de cotas subordinadas mezanino e subordinadas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas cotas, desde que o índice de subordinação não seja comprometido (“Direito de Dissidência”).

CAPÍTULO VII FATOS RELEVANTES E INFORMAÇÕES PERIÓDICAS EVENTUAIS

Artigo 52º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 53º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

Artigo 54º. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, são obrigadas a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VIII ENCERRAMENTO

Artigo 55º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.

Artigo 56º. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de cotistas, recebimento de votos em Assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou

“concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12, da Resolução CVM nº 175.

São Paulo, 09 de janeiro de 2026.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLANTA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I- DA CLASSE ÚNICA

Artigo 1º. Denominação. A Classe Única de cotas do **ATLANTA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Classe Única” ou “Classe”) se caracteriza como Classe de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDCs”) e é constituída como de regime fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas quando da liquidação do Fundo.

Artigo 2º. Prazo de duração. A Classe terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º. Responsabilidade Limitada. Essa Classe possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito.

§ Primeiro. Serão aplicáveis as disposições da Resolução nº 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

§ Segundo. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução nº 175.

Artigo 4º. Público-Alvo. A Classe Única do Fundo, será destinada a receber aplicações de investidores Profissionais, assim classificados com base na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução nº 30”).

Artigo 5º. Negociação. As cotas da Classe Única não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidades de balcão organizado.

§ Único. As cotas da Classe Única poderão ser transferidas mediante termo de cessão e transferência e demais hipóteses previstas na Resolução nº 175.

Artigo 6º. Classificação ANBIMA. Para fins de classificação ANBIMA, a Classe classifica-se como Tipo “Multicarteira Outros”.

A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.

CAPÍTULO II DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Artigo 7º. As cotas da Classe serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações de seu patrimônio líquido.

§ Primeiro. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de suas cotas.

§ Segundo. Caso a Classe venha a ter subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Artigo 8º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o artigo 34, § 1º da Resolução nº 175, no registro de cotistas da Classe.

Artigo 9º. Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas de classe fechada e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Artigo 10º. Admite-se a utilização de Ativos Financeiros na integralização e resgate de cotas, nos termos do artigo 113 da Resolução nº 175.

Artigo 11º. Direito de voto. A cada cota da Classe Única corresponderá a um voto nas Assembleias de Cotistas, representando, para todos os efeitos, direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

SEÇÃO II EMIÇÃO

Artigo 12º. O patrimônio inicial do Fundo será formado pelas cotas representativas da Primeira Emissão da Classe Única, nos termos do Suplemento da Primeira Emissão, o qual será atualizado a cada nova emissão de cotas do Fundo sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Especial de cotistas.

§ Primeiro. Poderá ser admitida a realização de subscrição parcial das cotas representativas do patrimônio da Classe Única, bem como o cancelamento do saldo não colocado, desde que seja subscrita a quantidade mínima de cotas prevista no pertinente suplemento, observada a regulamentação aplicável. A Classe Única poderá realizar novas emissões de cotas, mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de cotistas ou processo de consulta formal, a qual deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, e observado que:

- I. O valor de cada nova cota ou o critério para sua fixação deverá ser fixado conforme a deliberação da Assembleia Especial de cotistas que aprovar a nova emissão de cotas;
- II. Na nova emissão, deverá haver definição a respeito da existência do direito de preferência e da possibilidade de os cotistas cederem, alienarem, ou não, seu direito de preferência entre si ou a terceiros;
- III. As cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das cotas já existentes; e
- IV. Poderá ser admitida a realização de subscrição parcial das cotas representativas do patrimônio da Classe Única, bem como o cancelamento do saldo não colocado, desde que seja subscrita a quantidade mínima de cotas prevista no pertinente suplemento ou prospecto, observada a regulamentação aplicável.

§ Segundo. Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de total ou parcialmente subscrita, se prevista a subscrição parcial, observado o montante mínimo disposto nos respectivos suplementos, ou cancelada a distribuição anterior.

SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO

Artigo 13º. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que a Gestora deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

§ Terceiro. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, de acordo com o respectivo Suplemento da classe, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos dos encargos ou tributos.

SEÇÃO IV SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 14º. Quando do ingresso do cotista na Classe, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas deverá disponibilizar a versão vigente do Regulamento do Fundo, o que inclui o anexo da classe investida e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Artigo 15º. As cotas da Classe Única de cada emissão serão integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos do documento de aceitação da oferta ou do compromisso de investimento, caso aplicável, e conforme definido no suplemento de cada emissão.

Artigo 16º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no Fundo todo cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do regulamento do presente Anexo I e ao apêndice da subclasse investida, se for o caso;

II – Tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, limitadas ao valor das cotas de cada cotista;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;

d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente; e

SEÇÃO V RESGATE E AMORTIZAÇÃO

Artigo 17º. Sem prejuízo do previsto no Regulamento e no presente Anexo I, a Classe poderá realizar amortizações das suas cotas de sempre que houver sobra de caixa, pagamento dos Ativos-Alvo e demais condições estabelecidas no presente Anexo I.

Artigo 18º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo I, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros das classes do Fundo correspondentes aos titulares das cotas, em cada data de amortização ou resgate.

§ Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações e resgates por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Artigo 19º. Os recursos depositados na conta da Classe deverão ser transferidos aos titulares das cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo custodiante, nas respectivas datas de amortização, conforme o caso.

Artigo 20º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na carteira de investimentos da respectiva classe.

Artigo 21º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 22º. Admite-se o resgate e a amortização de cotas em Ativos exclusivamente:

I – Por deliberação da assembleia de cotistas que deliberar pela liquidação da classe de cotas; ou

II – pelo exercício do Direito de Dissidência, conforme previsto no presente Regulamento e na legislação vigente.

CAPÍTULO III DA CARTEIRA

SEÇÃO I POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 23º. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo preponderantemente na aquisição de Ativos Alvo de natureza diversas, sem compromisso de investimento em uma determinada natureza ou seguimento econômico, podendo, inclusive adquirir Ativos Alvo em atraso ou inadimplentes.

Artigo 24º. É vedada a aquisição de Ativos-Alvo originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, consultoria especializada ou partes a elas relacionadas (“Operações com Partes Relacionadas”).

Artigo 25º. A Classe poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a própria Administradora ou partes a ela relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe e observados os termos do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Subseção I

Processos de Originação e Políticas de Concessão dos Direitos Creditórios

Artigo 26º. Tendo em vista (i) a natureza variada dos Ativos-Alvo passíveis de aquisição pela Classe, (ii) a amplitude da Política de Investimentos e (iii) a potencial diversificação de cedentes e devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Ativos-Alvo e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos cedentes.]

Subseção II

CrITÉRIOS de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e Condições de Cessão

Artigo 27º. A Classe somente poderá adquirir os direitos creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os “CrITÉRIOS de Elegibilidade”), a serem previamente verificados e validados pela Gestora, de forma individualizada e integral, até o Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os direitos creditórios que, na Data de Aquisição:

I - Tenham sido corretamente formalizados através da subscrição dos direitos creditórios pela Classe;

II - Sejam representados em moeda corrente nacional;

III - Tenham natureza ou característica essencial que permita o seu registro contábil e a sua custódia;

IV - Atendam, *pro forma*, no momento da aquisição, aos limites de concentração definidos neste Anexo I;

V - Sejam representados por direitos e/ou títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de securitização, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, incluindo, sem limitação, duplicatas, debêntures, contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias performados e/ou para entrega ou prestação futura, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, entre outros; e

VI – Sejam representados por direitos creditórios não-padronizados, que possuam uma das seguintes características: (i) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (ii) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (iii) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litÍgio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco; (v) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (vi) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (vii) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (viii) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; (ix) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alÍneas “i” a “viii”.

Artigo 28º. Na hipótese de o direito creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e/ou o agente de cobrança.

Artigo 29º. Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo (a) direitos creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos direitos creditórios.

Artigo 30º. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pela Administradora.

Artigo 31º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Ativos-Alvo.

Artigo 32º. A parcela do patrimônio não investida em Ativos-Alvo ou cotas deverá ser aplicada nos seguintes ativos financeiros de liquidez ("Ativos Financeiros" ou "Ativos Financeiros de Liquidez" e em conjunto com os Ativos-Alvo, simplesmente "Ativos"):

- a) Títulos públicos federais;
- b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e
- d) Cotas de classes de outros fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c";

Artigo 33º. O Fundo poderá adquirir Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

SEÇÃO II VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Artigo 34º. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução nº 175, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Anexo I.

Artigo 35º. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

Artigo 36º. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o custodiante, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que a Gestora será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

SEÇÃO III

ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 37º. A partir da data da primeira integralização de cotas do Fundo e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- a) Pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo I e da legislação aplicável;
- b) Pagamento de amortizações e resgates de cotas; e
- c) Aquisição de Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo I;
- d) Aquisição de Ativos-Alvo.

Artigo 38º. O objetivo da Classe é buscar a valorização das cotas e ganho de capital por meio do investimento em Ativos e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Anexo I.

Artigo 39º. Os recursos da Classe Única serão aplicados pela Administradora e/ou pela Gestora, segundo a política de investimentos de forma a proporcionar aos cotistas remuneração adequada para o investimento realizado, inclusive por meio da remuneração advinda da exploração ou da negociação dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo, bem como do aumento do valor patrimonial das cotas da Classe, advindo da valorização dos ativos que compõem o patrimônio da Classe.

Artigo 40º. Poderes. A Gestora é responsável por executar, na seleção direta dos Ativos-Alvo, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da Classe. A Administradora e a Gestora, conforme o caso, poderão, sem prévia anuência dos cotistas, praticar os seguintes atos necessários à consecução dos objetivos da Classe:

I - celebrar contratos com quaisquer prestadores de serviços e demais contrapartes relacionadas aos ativos que venham a integrar o patrimônio da Classe;

II - tomar as medidas para manutenção, proteção da posse e dos direitos da Classe, dos Ativos-Alvo, devendo tais operações serem realizadas de acordo com a legislação aplicável, sendo que, caso determinada operação não se enquadre nos critérios constantes do Regulamento ou deste Anexo I, esta deverá ser previamente aprovada pelos cotistas do Fundo, na forma prevista no Regulamento.

Artigo 41º. Limites de Concentração. A carteira da Classe Única, sem prejuízo dos demais termos constantes do Regulamento e do presente Anexo I, deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades.

Artigo 42º. Nos termos do artigo 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou

de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas partes relacionadas.

Artigo 43º. É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

SEÇÃO IV METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 44º. Os direitos creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora.

Artigo 45º. As provisões para perdas e as perdas havidas com Ativos-Alvo ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 (“Instrução nº 489”). Desta forma, o valor do saldo dos Ativos-Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

§ Único. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de direitos creditórios de um mesmo devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Ativos-Alvo, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do custodiante.

CAPÍTULO IV CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

Artigo 46º. Todos os custos e despesas referidos neste capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de direitos creditórios inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, a Gestora, os cedentes, os devedores, o custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste capítulo.

Artigo 47º. Caso a classe não possua recursos para tomada das medidas cabíveis, poderá ser decretada a insolvência do Fundo, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V FATORES DE RISCO

Artigo 48º. Os Ativos-Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e de sua Classe Única, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas, não podendo a Administradora e a Gestora, em hipótese alguma, serem responsabilizadas, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor

dos ativos integrantes da carteira do Fundo e de sua Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Ativos-Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos cotistas quando da amortização ou resgate de suas cotas, nos termos do Regulamento e do presente Anexo I. O investidor, antes de adquirir cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

Riscos de Mercado:

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Ativos-Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Ativos-Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos devedores, bem como a liquidação dos Ativos-Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das cotas. Os direitos creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos-Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos-Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das cotas.

Risco de descasamento de taxas:

O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, a Administradora e o custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

Flutuação dos Ativos-Alvo:

O valor dos Ativos-Alvo que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Ativos-Alvo, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, a Gestora e o custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Ativos-Alvo pelas respectivas Devedoras; e

Flutuação dos Ativos Financeiros:

O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o

patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Fatores Macroeconômicos:

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Ativos-Alvo, dependerá da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos aos cotistas.

A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Ativos-Alvo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

Risco de Crédito relativo aos Ativos-Alvo:

Decorre da capacidade dos devedores em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Ativos-Alvo sejam pagos pelos devedores, não havendo garantia de que a amortização das cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora e pelo custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Ativos-Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Ativos-Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Ativos-Alvo vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Ativos-Alvo podem provocar perdas à Classe e aos cotistas.

Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros:

Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Risco de formalização dos Ativos-Alvo:

A carteira do Fundo poderá conter Ativos-Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Ativos-Alvo por ele adquiridos.

Risco de Inexistência das Garantias:

Considerando que os Ativos-Alvo não possuem quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão:

As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com

terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Cobrança Extrajudicial ou Judicial:

No caso dos devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Ativos-Alvo cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos cotistas.

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros:

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas cotas.

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios:

O investimento do Fundo em direitos creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Ativos-Alvo, especialmente para os Ativos-Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Ativos-Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Ativos-Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo.

Vedação à negociação das cotas em mercado de balcão organizado:

Nos termos deste Regulamento, é vedada a negociação das cotas em mercado de balcão organizado, sendo permitida sua transferência apenas de forma privada, o que torna o investimento nas cotas um investimento de baixa liquidez. Isso pode implicar impossibilidade de venda das cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos cotistas.

Liquidação antecipada do Fundo:

Por conta da falta de liquidez dos Ativos-Alvo e das cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Ativos-Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira.

Resgate condicionado das Cotas:

As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas cotas que venham a ser solicitados pelo cotista decorrem do pagamento dos direitos creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos

devedores e contrapartes, conforme o caso. após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas à liquidação dos Ativos-Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada:

O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 49 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos cotistas. Neste caso, (i) os cotistas teriam suas cotas resgatadas em Ativos-Alvo e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Ativos-Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Ativos-Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos cotistas.

Falhas de Procedimentos:

Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora, pela Gestora, pelo custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Ativos-Alvo e sua respectiva cobrança.

Risco de enquadramento dos Ativos-Alvo aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do custodiante) quando da aquisição Ativos-Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Ativos-Alvo (por parte da Administradora), podem afetar negativamente a qualidade dos Ativos-Alvo e sua respectiva cobrança.

Risco de Sistemas:

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Gestora, custodiante, Administradora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Ativos-Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Risco de Cobrança:

O insucesso na cobrança dos Ativos-Alvo inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus cotistas.

Guarda da Documentação:

A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Ativos-Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

Risco de Sucumbência:

O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a

sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Ativos-Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Ativos-Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

* * *